



LEI N.º 4.767/2022

“Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Ituverava e dá outras providências.”

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **faz saber** que a Câmara Municipal aprova e Ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA/SP

Artigo 2º. A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, considerando-os sujeitos que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução, sendo obrigatória a destinação privilegiada de recursos públicos.

Artigo 3º. A implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil, podendo, também, consorciar-se com outros entes federativos.

§1º Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada devem atender integralmente às normativas vigentes.

§2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas públicas sociais no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Artigo 4º. São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - políticas públicas sociais de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - política pública de assistência social sistematizada e planejada, efetivada mediante serviços, programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com as políticas nacional e estadual da assistência social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais normativas vigentes.

III - políticas públicas que garantam integralmente os direitos de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Artigo 5º. Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente, a Lei Federal nº 8.069/90 que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Município destinará recursos físico, pessoal e financeiro, e, espaço público para programas culturais, esportivos e de lazer, social e educacional voltados para a infância e a juventude.

Artigo 6º. A política de atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio das seguintes ações:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, emprego e trabalho, e, outras que assegurem o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, mental, ético e moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade humana, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - políticas, serviços, programas e benefícios de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;



III - políticas que garantam a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

IV - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

V - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VI - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão;

VII - serviços de auxílio à identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

VIII - proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos das crianças e adolescente;

IX - criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, cabendo a regulamentação da organização e funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo;

X - políticas públicas que garantam à criança e o adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

XI - políticas sociais e programas que garantam à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Artigo 7º. São diretrizes da política de atendimento:

I - a municipalização do atendimento;

II - a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das políticas de atendimento à criança e ao



adolescente, assegurada a participação da sociedade civil, do Poder Público e dos adolescentes;

III - implantação e manutenção de programas e serviços específicos, assegurando a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundo municipal vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - implantação e manutenção dos serviços municipais integrados a outros órgãos junto à Criança e ao Adolescente de Ituverava, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Artigo 28 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA);

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Artigo 8º. São instrumentos e órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



IV - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§2º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual e membros para o Comitê de Participação dos Adolescentes.

§3º As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo.

Artigo 9º. O Município estabelecerá as políticas públicas ou criará os programas, serviços e benefícios a que se referem o artigo 6º, podendo estabelecer consórcio de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais; ou garanti-los por intermédio de parcerias com entidades de caráter privado, sem fins lucrativos, mediante prévia autorização e registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação.

§2º Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil devem atender integralmente às normativas vigentes.



§3º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas públicas sociais no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que editará instrumentos.

§4º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES

Artigo 10. O CMDCA é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que deverá assegurar a participação popular paritária por meio da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Ituverava passa a ser composto e regido em conformidade com o disposto nesta legislação.

Artigo 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará em local cedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário comercial de segunda a sexta-feira, e reunir-se-á uma vez por mês em sessão ordinária, ou quantas forem necessárias em reunião extraordinária, convocadas pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos membros Conselheiros.

Artigo 12. As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº. 8.069/90.

Artigo 13. O órgão público ao qual o CMDCA está vinculado deverá prover infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, no limite de sua dotação orçamentária específica.



§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FMDCA para manutenção estrutural do CMDCA.

§ 2º A escolha de servidores designados para exercer atribuições no CMDCA deverá recair em funcionários do quadro estatutário, devendo ser considerada a sua competência técnica e perfil para o cargo, possibilitando a continuidade do serviço e sua capacitação permanente.

Artigo 14. O CMDCA está vinculado à Secretaria Municipal de Bem Estar e Integração Social, para fins orçamentários, suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) membros suplentes, dos quais:

I - 07 representantes titulares e suplentes do Poder Público dos órgãos abaixo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- g) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.

II - 07 (sete) representantes titulares e suplentes, de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas no Município e comprovadamente voltadas ao interesse da criança, do adolescente e da família, assim distintos:

- a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção Ituverava;
- b) 01 (um) representante das instituições de ensino superior instalados em Ituverava;



- c) 01 (um) representante dentre os pais ou representante legal de criança ou adolescente atendido pelos programas chancelados pelo Conselho;
- d) 01 (um) representantes de entidades que atuam junto à política de atendimento da criança e do adolescente;
- e) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Assistência Social;
- f) 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município de Ituverava/SP;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Educação.

Parágrafo único. Participará da composição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Ituverava/SP, como membro consultivo, o Comitê de Participação dos Adolescentes - CPA, com o objetivo de promover o protagonismo e a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Artigo 16. Os representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo ou pelo Secretário da Pasta, escolhidos entre pessoas com disponibilidade e capacitação técnica compatíveis, com comprovada experiência no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e da família.

Artigo 17. Os representantes titulares e suplentes de organizações da sociedade civil serão escolhidos da seguinte forma:

I - os representantes de que tratam as alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g”, do inciso II, do artigo 15, serão indicados pelas suas organizações;

II - os representantes de que tratam as alíneas “c” e “d”, do inciso II, do artigo 15, serão indicados pelas entidades no ato de sua inscrição para concorrer às eleições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as entidades de que tratam as alíneas “c” e “d”, do inciso II, do artigo 15, serão eleitas pelo voto direto e secreto na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em assembleia convocada para esse fim, por edital publicado na imprensa local e no Diário Oficial do Município, sendo as referidas entidades científicas através de circulares;

§ 1º A organização da eleição dos representantes da sociedade civil deverá ser feita por uma Comissão Eleitoral composta por até 6 (seis) membros escolhidos dentre os



conselheiros do CMDCA, sem prejuízo da colaboração de outros servidores públicos eventualmente destacados para apoio operacional.

§ 2º O CMDCA editará instrumentos próprios para propor o regramento das eleições mencionadas no parágrafo anterior, que deverão ter sua conclusão em até 15 (quinze) dias antes do término do mandato.

§ 3º O afastamento de qualquer conselheiro junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

Artigo 18. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do município, constituídas há pelo menos dois anos e em regular funcionamento.

§2º A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha.

§ 3º As organizações da sociedade civil representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obrigatoriamente devem atuar junto à política voltada à criança e ao adolescente, de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de segmentos de classe ou ainda que se enquadre na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, legalmente constituídas, com sede neste Município.

§ 4º Consideram-se representantes dos usuários, os pais ou representante legal da criança ou adolescente, vinculados às entidades e instituições organizadas sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados constituídos jurídica ou socialmente no âmbito municipal que atuam junto à política da criança e do adolescente, de atendimento direto, de estudo, de pesquisa, de segmentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§ 5º O mandato dos Conselheiros eleitos representantes das organizações da sociedade civil pertencerá exclusivamente à entidade/organização a que representa, e será por 02 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição.



Artigo 19. O processo de escolha iniciará 60 dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:

I - comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória.

II - convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital, publicado na imprensa, afixado no átrio da prefeitura e amplamente divulgado no município.

III - designação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

IV - convocação das entidades para participarem do processo de escolha;

VI - realização de assembleia específica e exclusiva para a escolha.

Artigo 20. A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente.

§1º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§2º O representante indicado e o suplente deverão:

I - ser maiores e capazes;

II - estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;

VI - ser alfabetizados.

Artigo 21. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade.

Artigo 22. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, sendo possível uma única recondução.

Artigo 23. Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a



publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Artigo 24. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades.

SEÇÃO I DO COMITÊ DE PARTICIPAÇÃO DOS ADOLESCENTES

Artigo 25. O Comitê de Participação de Adolescentes - CPA é um órgão colegiado formado por adolescentes escolhidos no âmbito dos espaços de participação de adolescentes nas Conferências Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do município e de grupos sociais dos diversos segmentos da comunidade.

Artigo 26. O Comitê de Participação de Adolescentes será constituído de 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) membros suplentes nos seguintes termos:

I - 03 (três) adolescentes eleitos na Conferência Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Ituverava;

II - 08 (oito) adolescentes indicados por cada uma das escolas de ensino fundamental anos finais do município de Ituverava pertencente à rede pública e privada;

III - 05 (cinco) adolescentes indicados por cada uma das escolas de ensino médio do município de Ituverava, pertencente à rede pública e privada de ensino.

§ 1º Os membros do Comitê de Participação dos Adolescentes terão mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução.

§ 2º Competirá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Ituverava deliberar e editar Resolução sobre as regras para o processo de escolha dos membros do Comitê de Participação dos Adolescentes, com anterioridade mínima de 60 (sessenta) dias antes do fim do mandato dos membros.

§ 3º Os processos de seleção de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo deverão prever a escolha de um suplente para cada membro titular, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.



§ 4º Os membros suplentes poderão participar das atividades do Comitê de Participação dos Adolescentes, quando convidados, a fim de contribuir com as discussões.

Artigo 27. Compete ao Comitê de Participação dos Adolescentes:

I - acompanhar o CMDCA na elaboração e implementação das políticas voltadas aos direitos da criança e do adolescente e nas demais competências do Conselho;

II - apresentar ao CMDCA propostas de pautas, resoluções, campanhas sobre os direitos da criança e do adolescente e temas para deliberação;

III - participar dos encontros e assembleias do CMDCA, quando previamente comunicado, com direito à voz;

IV - fomentar discussões e elaboração de propostas a serem apresentadas ao CMDCA;

V - propor, organizar e divulgar, em espaços próprios para participação da comunidade, consultas públicas na temática dos direitos da criança e do adolescente, bem como sistematizar seus resultados e apresentar ao CMDCA;

VI - opinar sobre o Plano de Aplicação do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente;

VII - acompanhar a seleção dos membros que comporão a comissão de adolescentes subsequente;

IX - participar de eventos relacionados aos direitos da criança e do adolescente;

X - participar da organização da conferência municipal dos direitos da criança e do adolescente enquanto membro da comissão organizadora;

Artigo 28. O Comitê de Participação dos Adolescentes atuará da seguinte maneira:

I - continuamente, através do recebimento de demandas e comunicações pelos diversos canais de comunicação, físico ou eletrônicos existentes;

II - por meio da realização de Assembleias Ordinárias, no mínimo, uma a cada trimestre do ano;

III - por representação na plenário do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Ituverava, por meio de dois de seus membros a ser escolhido pelo Comitê de Participação dos Adolescentes;



IV - em reuniões, seminários, grupos de trabalho e demais eventos, quando convidados;

§ 1º Caberá ao Comitê de Participação dos Adolescentes a definição dos membros que o representarão nos casos previstos nos incisos III e IV.

§ 2º Nas atividades do Comitê de Participação dos Adolescentes, serão garantidos recursos humanos e tecnológicos para participação de adolescentes com deficiência, como também serão promovidas adaptações da metodologia e conteúdo adequadas às especificidades de cada deficiência.

Artigo 29. Os membros do Comitê de Participação dos Adolescentes perderão o mandato nas hipóteses de:

I - não comparecimento:

a) a três atividades do Comitê de Participação dos Adolescentes consecutivas, ou quatro alternadas, sem comunicação prévia ao presidente do CMDCA de Ituverava, ressalvado o caso de força maior, devidamente justificado;

b) a três Assembleias Ordinárias do Conselho consecutivas, ou quatro alternadas, sem comunicação prévia ao presidente do CMDCA de Ituverava, ressalvado o caso de força maior, devidamente justificado;

c) a três atividades consecutivas, ou quatro alternadas, para as quais tenha sido designado para representar o Comitê de Participação dos Adolescentes;

II - conduta incompatível com a natureza da função de membro do Comitê de Participação dos Adolescentes; e

III - renúncia, mediante encaminhamento de pedido por escrito ao CMDCA.

§ 1º Nas hipóteses tratadas por este artigo, o membro suplente exercerá o período remanescente do mandato do membro substituído.

§ 2º Para os membros suplentes, a contagem do período de exercício do mandato será contínua, ainda que assuma o mandato em substituição ao membro titular.

Artigo 30. Os casos omissos nesta seção serão deliberados pela plenária do CMDCA de Ituverava, que indicará a forma de conduzi-los através de Resoluções e Portarias, para as quais se dará ampla publicidade, especialmente, através do Diário Oficial do Município.



CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA

Artigo 31. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III - difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV - conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, inclusive solicitando ao Conselho Tutelar, relatórios trimestrais, com as demandas atendidas, não atendidas e/ou reprimidas devido à ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos.

V - realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infantojuvenil no município;

VI - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VII - articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente mediante assinatura de termo de integração operacional;

VIII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando à cargo do Poder Executivo a execução ou ordenação dos recursos do Fundo;



XII - deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que sejam inseridos, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;

XIII - examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XV - convocar o fórum de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;

XVI - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XVII - registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o Artigo 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

XVIII - inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XIX - recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

XX - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e desta Lei;

XXI - instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;



XXII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§1º O exercício das competências descritas nos incisos XVII a XIX deste artigo, atenderá às seguintes regras:

a) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

b) O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90, para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

d) Será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a Política de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA;

e) O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) Caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis;

h) O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da Lei nº 8.069/90.



i) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos serviços e programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

XXIII - acompanhar, orientar, capacitar e fiscalizar a atuação dos Conselhos Tutelares, resguardada sempre a decisão colegiada dos Conselhos Tutelares;

XXIV - manter permanente integração com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo, Legislativo e Conselhos Tutelares, sugerindo, quando necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

XXV - Formalizar ajustes, através de Termos de Colaboração, Parcerias, Fomento e Convênios, ou conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos;

XXVI - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A formalização de ajuste ou a concessão de qualquer subvenção, contribuição ou auxílio pelo Poder Público Municipal à entidade não governamental que tenha por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, está condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de Direitos, que trata esta lei.

§ 2º As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º No mês de março de cada ano, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentará na plenária para aprovação a prestação de contas do ano anterior, e após aprovada tornar-se-á pública mediante publicação no Diário Oficial do Município com apresentação do balanço.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ituverava, na pessoa de seu presidente, encaminhará cópia da prestação de contas aprovada ao Chefe do Executivo Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores, ao Juiz de Direito da Infância e Juventude e ao Promotor Público da Infância e Juventude.

Artigo 32. São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:



- I - assiduidade nas reuniões;
- II - participação ativa nas atividades do Conselho;
- III - colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV - divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do Sistema de Garantia de Direitos;
- V - contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - atualização em assuntos referentes à área dos direitos da infância e adolescência, indicadores socioeconômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade;
- VII - colaboração com o Conselho no exercício do controle social;
- VIII - atuação articulada com seu suplente e sintonia com sua entidade ou Secretaria;
- IX - desenvolvimento de habilidades em negociação e prática de gestão intergovernamental;
- X - estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;
- XI - aprofundamento do conhecimento e do acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política para criança e adolescente;
- XII - atualização a respeito do custo real dos serviços e programas de atendimento e dos indicadores socioeconômicos da população que demandem esses serviços, proporcionando adequada argumentação sobre as questões de orçamento e cofinanciamento;
- XIII - aprimoramento do conhecimento "in loco" da rede pública e privada de serviços voltados à criança e adolescente;
- XIV - atualização sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para contribuir com a construção da cidadania e proteção integral da criança e a do adolescente;
- XV - acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.



Artigo 33. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 2º O Poder Público manterá uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Poder Público manterá assessoria e consultoria jurídica permanente, através da Procuradoria Geral do Município ou servidor capacitado para tanto, destinado a auxiliar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na sua atuação institucional, participando de suas reuniões quando previamente comunicado, bem como, na representação dos seus interesses perante o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Artigo 34. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º secretários, observada a paridade para o preenchimento dos cargos.

§ 1º A Presidência será alternada a cada 02 (dois) anos com membros Conselheiros representantes do Poder Público e das Organizações Representativas.

§ 2º Para a escolha dos membros conforme “caput”, é necessária a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros Conselheiros.

§ 3º As funções do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários serão definidas no regimento interno.

§ 4º As comissões serão dispostas no regimento interno, observada a composição paritária, sendo em número mínimo de 06 (seis) membros Conselheiros de Direitos para cada comissão.

CAPÍTULO III **DAS REUNIÕES**

Artigo 35. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a



serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

Artigo 36. Será dada ampla publicidade às reuniões do CMDCA, garantindo-se a participação popular, sendo obrigatória a comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. As reuniões terão sua publicidade restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Artigo 37. As convocações para as reuniões informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, por meio de carta-convite, ofício ou correio eletrônico.

Artigo 38. De cada reunião, lavrar-se-á a ata em livro próprio.

Artigo 39. É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observando o regimento interno a ser elaborado e aprovado pelos conselheiros no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

Artigo 40. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Diário Oficial, na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV **DA PERDA DO MANDATO** **DE CONSELHEIRO DO CMDCA**

Artigo 41. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

III – também, na qualidade de dirigente de entidade de atendimento, tiver sido afastado provisoriamente por decisão judicial, na forma do artigo 191, parágrafo único da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, ou tiver aplicada à entidade de



atendimento sob sua direção alguma das sanções previstas no artigo 97 do mesmo diploma legal, após procedimento de apuração de irregularidade;

IV – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo artigo 4o da Lei no 8.429, de 2 de julho de 1992;

V – também, na qualidade de servidor público, por qualquer motivo, deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º A cassação do mandato dos conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Artigo 42. Os mandatos dos membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil pertencem às organizações a que representam, de forma que esta poderá a qualquer tempo solicitar a substituição dos seus representantes.

Artigo 43. A substituição de membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, será solicitada formalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 44. A substituição de membro titular ou do suplente, quando desejada pelo Conselho, será solicitada ao Prefeita(o), quando por ela(e) indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Artigo 45. Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 36 e 37, a nomeação de novos membros.

Artigo 46. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Artigo 47. A plenária somente colocará em votação as propostas encaminhadas pelos Conselheiros Titulares ou Suplente, desde que, este último esteja com direito a voto.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 48. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem existência



indispensável à finalidade de captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constituir-se-á das seguintes receitas:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei Federal nº 8.069/1990;

III - valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069/1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/1995;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

§ 3º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a sua gestão, bem como, deliberar sobre as diretrizes, critérios e prioridades anuais da utilização de suas receitas, consoante Resolução do CMDCA, aprovado pela sua plenária.

§ 4º Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação será em instituição bancária estadual ou federal, desde que não haja



necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da criança e do adolescente, com autorização prévia do Conselho de Direitos.

§ 5º O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Ituverava passa a ser composto e regido em conformidade com o disposto nesta legislação.

Artigo 49. Compete ao Conselho Municipal de direitos da criança e do adolescente - CMDCA, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar plano de ação anual ou plurianual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário, publicizando as ações prioritárias;

II - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

III - manifestar-se a respeito dos editais de chamamento público, que sejam financiados com recursos do FMDCA, previamente a sua publicação, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

V - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA por intermédio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações em sintonia com o disposto em legislação específica;

VI - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo, facultando-se a solicitação aos responsáveis, a qualquer tempo, das informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;

VII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo, sendo facultada a contratação de empresa de comunicação mediante certame público;

Parágrafo único. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão



consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 50. Constituem condições para financiamento de projetos pelo FMDCA:

I - vigência do registro do proponente no CMDCA;

II - observância das diretrizes contidas no Artigo 7º desta Lei, bem como das disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescente e demais normas legais referentes à política da infância e adolescência;

III - apresentação de plano de trabalho contendo, no mínimo: público, equipe de atuação, duração, metodologia, critério de monitoramento e avaliação de resultados;

IV - consonância do proponente com o diagnóstico e plano de ação estabelecido pelo CMDCA.

§ 1º As condições para financiamento serão analisadas por Comissão composta por Conselheiros especialmente designados para este fim, cabendo aos órgãos técnicos do poder público a análise das demais exigências legais, assim como a documentação apresentada pelos proponentes.

§ 2º É vedada a participação de Conselheiros no processo avaliatório das Comissões que estejam vinculados a entidade, projeto ou programa em análise ou que direta ou indiretamente possuam interesse na aprovação de seu financiamento e/ou execução.

TÍTULO IV **DO CONSELHO TUTELAR**

Artigo 51. O Conselho Tutelar Municipal é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, que passa a ser regido pelas disposições da presente Lei e da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º É garantido ao Conselho Tutelar Municipal a participação na elaboração das propostas orçamentárias, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo apresentar sugestões para o desenvolvimento de planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts.



4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e Artigo 227, caput, da Constituição Federal.

§ 2º Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 3º Compete ao Executivo Municipal disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive colaboração técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§ 4º Sempre que necessário, o Executivo Municipal garantirá atendimento e acompanhamento psicológico continuado aos Conselheiros Tutelares Municipais em exercício.

§ 5º O Conselho Tutelar de Ituverava passa a ser composto e regido em conformidade com o disposto nesta legislação.

Artigo 52. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:

I - imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, equipe multidisciplinar e atendimento individualizado e reservado, possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;

II - um Assistente Social e um Psicólogo, servidores públicos municipais efetivos, para desempenharem rotina diária de suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas pelos Conselhos Tutelares;

III - um servidor público municipal efetivo, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria e auxiliar de serviço público, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;

IV - no mínimo, um veículo para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos



noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;

V - linhas telefônicas, fixa e móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal à qual estiver vinculado;

VI - mínimo de dois computadores e duas impressoras para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA ou sistema informatizado que o equivalha;

VII - uma máquina fotográfica digital e o custeio das impressões que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos conselheiros tutelares e equipe multidisciplinar;

VIII - ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;

IX - placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax, inclusive com a escala e os horários de plantão;

X - formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana .

§1º O imóvel mencionado no inciso I deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças, dos adolescentes e familiares atendidos.

§ 2º A equipe técnica que integra o Conselho Tutelar, descrita no inciso II do caput deste artigo, será admitida para prestar serviço exclusivo ao Conselho Tutelar ou estará vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, e desempenhará as seguintes funções:

a) Orientar os conselheiros tutelares, em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;

b) Participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação;



- c) Dar suporte aos conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente na articulação com a rede de atenção à criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;
- d) Desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;
- e) Realizar estudos sociais, perícia e laudo técnico, na área de atuação profissional específica, de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação e de aplicação das medidas previstas no Artigo 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- f) Emitir relatórios e pareceres técnicos sob demanda do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g) Elaborar ofícios, digitar textos e organizar material necessário à rotina de sua área;
- h) Apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos;
- i) Assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento conforme artigo 95 da Lei Federal nº 8.069/90;
- j) Desempenhar outras funções análogas, determinadas pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Para as funções acima, é vedado utilizar-se de profissionais das equipes técnicas de referência dos equipamentos socioassistenciais do município, a exemplo do CRAS e do CREAS.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL

Artigo 53. O Conselho Tutelar Municipal é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução consecutiva, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único: O processo de escolha dos conselheiros tutelares iniciará até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares eleitos, em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo



que a posse será dada no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Artigo 54. No caso de existência de mais de um Conselho Tutelar, a definição da competência local será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 55. O Conselho Tutelar Municipal garantirá o atendimento permanente e contínuo, em sede própria e aberta ao público, de segunda a sexta-feira, das 8h (oito) às 17h (dezessete) e, nos demais horários, em regime de plantão sob a forma de sobreaviso.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar Municipal será de fácil acesso e identificado de forma visível à população.

§ 2º São condições básicas para o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal:

I - Sede com instalações físicas adequadas, contendo uma sala de recepção para o atendimento inicial e uma sala de atendimento reservado, com isolamento acústico, de modo a preservar a intimidade das pessoas que procuram apoio e orientação.

II - Livro de registro de ocorrências, arquivo, computador, telefone e meio de transporte que garanta agilidade para realização de atendimentos.

III - Promoção de cursos de formação e atualização dos conselheiros tutelares para o exercício de suas funções e aplicação da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, das políticas públicas municipais, estaduais e federais no âmbito do Município.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, GARANTIAS E DIREITOS



Artigo 56. Os Conselheiros Tutelares serão remunerados mensalmente em valor que corresponde a referência 34 da tabela remuneratória dos servidores públicos do município de Ituverava, assegurada a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices concedidos.

§ 1º Os conselheiros tutelares suplentes, quando convocados, serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Artigo 57. Aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina;
- VI - licenças para concorrer a mandato eletivo;
- VII - indenizações de diárias.

Artigo 58. O Conselheiro Tutelar terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício da função, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, de modo a não prejudicar o funcionamento do Conselho Tutelar municipal, percebendo no período o subsídio integral com acréscimo de um terço.

§ 1º Não terá direito a férias o Conselheiro Tutelar que, no curso do período aquisitivo tiver gozado de licença para tratamento de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que descontínuos, ou contar com mais de 30 (trinta) dias de faltas injustificadas.

§ 2º As férias poderão ser gozadas em até dois períodos de no mínimo 15 (quinze) dias, desde que não cause prejuízo ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 59. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade e licença paternidade, conforme dispõe a Lei 8.213/1991 que trata dos Planos e Benefícios da Previdência Social.



§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito, respeitada a ordem de classificação e desde que habilitado no curso de formação e capacitação nos moldes desta Lei.

§ 2º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Artigo 60. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar a mandato eletivo, a partir do registro da sua candidatura ao cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito, sendo chamado o suplente durante o período da licença.

Artigo 61. Ao Conselheiro Tutelar, que se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou estudo de interesse público, haverá a indenização de diárias, desde que devidamente autorizadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Será concedida indenização por diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, nos mesmos termos das concedidas aos servidores públicos municipais, conforme Lei Municipal nº 4.242, de 28 de abril de 2014, que dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências.

CAPÍTULO III **DA VACÂNCIA**

Artigo 62. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - Cassação da função decorrente de aplicação de sanção apurada em processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa;

IV - Falecimento; ou

V - Condenação por sentença judicial transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente habilitado, respeitada a ordem de classificação.



CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES, DEVERES E PROIBIÇÕES

Artigo 63. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, durante o mandato de 4 anos, constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Artigo 64. São atribuições inerentes a função de Conselheiro Tutelar:

I - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento de crianças e adolescentes, comunicando ao Ministério Público ou representando à autoridade judiciária para providências cabíveis, inclusive a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, sempre que as infrações cometidas pela entidade de atendimento coloquem em risco os direitos assegurados na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Representar para autoridade judiciária para dar início aos procedimentos para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, na forma dos arts. 191 a 197 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Sem prejuízo de outras providências legais, aplicar medidas aos agressores, na forma do Artigo 18-B da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre que os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los ou qualquer outro pretexto utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação de crianças e de adolescentes:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- e) advertência;
- f) garantia de tratamento especializado à vítima.

IV - Determinar a aplicação de medidas específicas de proteção, isolada ou cumulativamente:



- a) encaminhar a criança ou adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientar, apoiar e acompanhar temporariamente à criança ou adolescente;
- c) matricular e verificar a frequência obrigatório da criança ou adolescente em estabelecimento oficial de ensino fundamental ou médio;
- d) incluir em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- e) requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Representar, perante autoridade judiciária e Ministério Público, como medida provisória e excepcional como forma de transição para reintegração familiar, o acolhimento institucional ou a inclusão em programa de acolhimento familiar ou colocação em família substituta quando o acolhimento familiar não for possível, não implicando em privação de liberdade, na forma do Artigo 101, § 1º da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

V - Receber e processar a comunicação dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental quando verificado casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares e elevados níveis, na forma do Artigo 56 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - Auxiliar, nas situações de acolhimento familiar ou institucional, por determinação da autoridade judiciária, o contato da criança e do adolescente com seus pais e parentes visando a preservação dos vínculos familiares, a promoção da reintegração familiar e a preparação gradativa para o desligamento, na forma do Artigo 92 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Apoiar a autoridade judiciária nas medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido em família ou instituição, ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, na forma do Artigo 93 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 -



Estatuto da Criança e do Adolescente, observado o disposto no § 2º do Artigo 101 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - Receber denúncias de suspeitas de maus-tratos à crianças e adolescentes quando reportadas por agentes de entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, na forma do Artigo 94-A da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

IX - Manter relação ética, idônea e responsável com toda administração municipal primando pela cooperação técnica com as secretarias, departamentos e programas da administração pública municipal voltados para a criança e o adolescente;

XI - Respeitar e seguir com zelo as diretrizes emanadas da comunidade que o elegeu, sujeitando-se à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, da Justiça da Infância e da Juventude, do Ministério Público, das entidades civis que trabalham com a população infanto-juvenil e dos cidadãos, que devem zelar pelo seu bom funcionamento e correta execução de suas atribuições legais.

XII - Atender reclamações, reivindicações e solicitações feitas por crianças, adolescentes, famílias, cidadãos e comunidades.

XIII - Exercer as funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos.

XIV - Aplicação das medidas protetivas pertinentes a cada caso.

XV - Requisitar serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso.

XVI - Contribuir no planejamento e formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias.

XVII - Atuar em equipe, seguindo as decisões tomadas em Colegiado dos Conselheiros Tutelares, após discussão, análise e referendo conjunto dos conselheiros, registrado no respectivo livro de Ata;

XVIII - Atender ao público em geral com zelo e atenção;

XIX - Registrar todas as informações relativas a cada caso, seja noticiado seja atestado em inspeção;

XX - Realizar reuniões de estudo de casos, aplicando as medidas pertinentes a cada caso e acompanhá-lo sistematicamente;



XXI - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

XXII - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

XXIII - Prestar contas apresentando relatório periódico das ocorrências, podendo ser extraído do SIPIA CT WEB ou sistema informatizado semelhante, até o quinto dia útil de cada mês, endereçando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, os dados detalhados do exercício de suas funções, bem como as demandas e deficiências constatadas na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes e intercorrências.

XXIV - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de cassação do mandato de Conselheiro Tutelar.

Artigo 65. São deveres legais específicos do Conselheiro Tutelar, elencados nos arts. 95 e 136 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção, devendo para tanto ouvir relatos e reclamações sobre situações que ameacem ou violem os direitos de crianças e adolescentes, identificando:

a) Ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade e do Estado sempre que por qualquer ação ou omissão, incompleta ou irregular, não assegurem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

b) Ameaça ou violação por falta provocada por morte ou ausência, por omissão provocada por situação de abandono, desamparo ou desproteção, por situação de negligência, desleixo, menosprezo deixem de assistir, criar e educar as crianças ou adolescentes, ou por abuso dos pais ou responsáveis (tutor, guardião, dirigente de



abrigo) que exorbitarem no uso das atribuições do poder familiar, com maus-tratos e violência sexual;

c) Ameaça ou violação em razão da própria conduta da criança ou do adolescente quando a criança ou adolescente se encontre em condições, por iniciativa própria ou envolvimento com terceiros, de ameaça ou violação dos direitos de sua cidadania ou da cidadania alheia.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável no sentido de reordenar e fortalecer o ambiente familiar e eliminar as situações de risco para crianças e adolescentes, devendo convocar a família para satisfazer as necessidades básicas da criança e do adolescente nos deveres de assistir, criar e educar os filhos, devendo agir para garantir o interesse de crianças e adolescentes, priorizando o fortalecimento do poder familiar, qualificando a ação como urgente sempre que constatar que as crianças ou adolescentes são vítimas de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

III - Promover a execução e cumprimento de suas decisões garantindo a eficácia das medidas aplicadas, devendo comunicar a inexistência do serviço público ou sua prestação irregular ao responsável pela política pública correspondente e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para que o serviço seja criado ou regularizado, observado o Artigo 136, III da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ainda:

a) Requisitar, fundamentando a sua necessidade, a execução ou regularização do serviço público nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, por meio de correspondência oficial, recebendo o ciente do órgão executor na segunda via da correspondência ou em livro de protocolo;

b) Representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado das deliberações do Conselho Tutelar, ou tentativa de impedir que seus membros exerçam suas funções, na forma do Artigo 330 do Código Penal Brasileiro e arts. 236 e 249 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa relacionada nos arts. 245 a 258-C da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ou penal relacionada nos arts. 228 a 244-B, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, contra os direitos da criança ou do adolescente, através de correspondência oficial protocolada, ainda que não tipificados, especialmente quando pais e mães (tendo condições) deixem de cumprir com a assistência aos filhos (abandono) ou quando crianças e adolescentes estejam frequentando casa de jogo,



residindo ou trabalhando em casa de prostituição, mendigando ou servindo a mendigo para excitar a comisseração pública (abandono moral) ou entreguem a criança ou adolescente a pessoa inidônea ou ainda descumpram seus deveres de poder familiar de tutela ou guarda, inclusive em abrigo.

V - Encaminhar à autoridade judiciária nos casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesses, nas hipóteses de destituição do poder familiar, guarda, tutela, adoção, situações de adolescente envolvido ou supostamente envolvido em ato infracional, dentre outras, as enumeradas nos arts. 148 e 149 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - Tomar providências para que sejam cumpridas medidas protetivas aplicadas pela justiça a adolescentes infratores, devendo para tanto acionar pais, responsável, serviços públicos e comunitários para atendimento a adolescente autor de ato infracional, a partir de determinação judicial e caracterização da medida protetiva aplicada ao caso.

VII - Expedir notificações para levar ou dar notícia a alguém, por meio de correspondência oficial, de fato ou de ato passado ou futuro que gere consequências jurídicas emanadas da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal ou de outras legislações, notificando o diretor de escola de que o Conselho Tutelar determinou a matrícula da criança ou adolescente, os pais do aluno para que cumpram a medida aplicada, zelando pela frequência do filho à escola, sob pena de prática do crime descrito no Artigo 236 da Lei nº 8.069/90 e Artigo 330 do Código Penal ou de infração administrativa descrita no Artigo 249 da Lei nº 8.069/90.

VIII - Requisitar, através de correspondência oficial contendo todos os dados disponíveis para expedição do documento, certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente sempre que necessário, desde que não implique o próprio registro, neste caso, deverá ser comunicado à autoridade judiciária para que este requisi o assento do nascimento junto ao Cartório;

IX - Assessorar o Poder Executivo municipal, na condição de órgão representante da comunidade na administração municipal e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo constar na Lei Orçamentária Anual - LOA, obrigatoriamente, a previsão de recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral à criança e ao adolescente, representada por planos e programas de atendimento;



X - Indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA as deficiências, seja por inexistência de oferta ou oferta irregular, dos serviços públicos de atendimento à população infanto-juvenil e às suas famílias, oferecendo subsídios para sua urgente implantação ou para seu aperfeiçoamento.

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, perante a autoridade judiciária ou o Ministério Público, em nome de pessoa(s) que se sentir(em) ofendida(s) em seus direitos ou desrespeitada(s) em seus valores éticos, morais e sociais pelo fato de a programação de televisão ou de rádio não respeitar o horário autorizado ou a classificação indicativa do Ministério da Justiça quanto aos horários de exibição e às faixas etárias de crianças e adolescentes, para aplicação de pena pela prática de infração administrativa, na forma do Artigo 254, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar, diante de situações graves de descumprimento pelos pais e responsável do dever de assistir, criar e educar os filhos menores, quando esgotadas todas as formas de atendimento e orientação, expondo a situação, mencionando a norma protetiva violada, bem como apresentando provas e pedindo as providências cabíveis, para proposição de ação de perda ou suspensão do poder familiar, na forma do Artigo 201, inc. III c/c Artigo 155 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, à autoridade judiciária competente, que instalará o procedimento contraditório para a apuração dos fatos, na forma do Artigo 24, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XIII - Fiscalizar as entidades de atendimento, governamentais e não-governamentais e, sempre que constatar alguma irregularidade ou violação dos direitos de crianças e adolescentes abrigados, semi-internados ou internados, aplicar, sem necessidade de representar ao juiz ou ao promotor de Justiça, a medida de advertência escrita, na forma Artigo 97 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XIV - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XV - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;



XVI - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XVII - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVIII - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XIX - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XX - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXI - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XXII - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§ 1º A requisição de que trata o inciso VIII deverá ser atendida pelo Cartório responsável com absoluta prioridade, com isenção de multas, custas e emolumentos.

§ 2º Para cumprimento do inciso IX, o Conselho Tutelar deverá encaminhar suas propostas e indicações:

a) Até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito para inclusão no Plano Plurianual - PPA, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;



b) Até 15 de março do ano anterior para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

c) Até 30 de julho do ano anterior para inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA, que compreende ao orçamento do Município.

§ 3º Na hipótese do inciso XIII, verificado que a entidade ou seus dirigentes são reincidentes, o Conselheiro Tutelar comunicará a situação ao Ministério Público ou representará à autoridade judiciária competente para aplicação das demais medidas previstas no Artigo 97 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 66. Caberá ao Conselho Tutelar a aplicação das seguintes medidas, dentre outras:

I - Verificada qualquer hipótese compreendida no inciso, I, a, b ou c, do artigo anterior, poderá aplicar as medidas de proteção, na forma do Artigo 101 e 129 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado.

b) Notificação aos pais ou responsável que deixem de cumprir os deveres de assistir, criar e educar suas crianças e adolescentes.

c) Convocação dos pais ou responsável para comparecimento à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber o termo de responsabilidade com o compromisso de, a partir de então, zelar pelo cumprimento de seus deveres.

d) Orientação, apoio e acompanhamento temporários requisitando ajuda temporária de serviços de assistência social a crianças e adolescentes, sempre que por solicitação dos pais ou responsável ou a partir de estudo de caso fique evidenciado as limitações destes para condução da educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

e) Requisitar a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio da criança e adolescente sempre que evidenciada a impossibilidade ou incapacidade dos pais ou responsáveis para fazê-lo, orientando a



família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso bem como orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental e médio para o cumprimento de sua obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar, esgotados os recursos escolares e elevados níveis de repetência, conforme Artigo 56 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

f) Requisitar os serviços sociais públicos da assistência social ou comunitários para inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente sempre que ficarem evidenciadas as limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos.

g) Requisitar ao serviço público de saúde, em regime de absoluta prioridade ao direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial ou particularmente diante das situações que exigem tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo, conforme Artigo 227, da Constituição Federal e Artigo 4º da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

h) Requisitar ao serviço público de saúde, em regime de absoluta prioridade ao direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

i) Encaminhar a criança ou adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de abrigo sempre como medida provisória, ou prepará-la para sua reintegração na própria família ou, excepcionalmente, para colocação em família substituta, comunicando a medida imediatamente à autoridade judiciária e ao Ministério Público, devendo acompanhar o caso sistematicamente para garantir e promover a transitoriedade e provisoriedade do abrigo em entidade, requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos de assistência social, observado o Artigo 92 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Verificada a necessidade, na hipótese do inciso II do artigo anterior, aplicará as seguintes medidas de proteção aos pais ou responsáveis:

a) Requisitar aos serviços públicos o encaminhamento dos pais e, se necessário, dos filhos (crianças e adolescentes) em programa oficial ou comunitário de proteção à família que disponham de cuidados com a gestante, atividades produtivas (emprego e geração de renda), orientação sexual e planejamento familiar, prevenção e cuidados com doenças infantis, aprendizado de direitos, que cumpram a determinação constitucional contida no Artigo 203, inc. I, da Constituição Federal.



- b) Requisitar aos serviços públicos de saúde, sempre com o consentimento do seu destinatário, sob pena de violar o direito à intimidade e garantir a eficácia da medida, o encaminhamento para tratamento dos pais ou responsáveis, usuários de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes ou inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, sempre estes coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.
- c) Requisitar aos serviços públicos de saúde, sempre com o consentimento do seu destinatário, sob pena de violar o direito à intimidade e garantir a eficácia da medida, o encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico dos pais ou responsável sempre estes coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.
- d) Encaminhar pais ou responsáveis a cursos ou programas de orientação que os habilitem a exercer uma atividade e melhorar sua qualificação profissional, em busca de melhores condições de vida e de assistência às suas crianças e adolescentes.
- e) Aconselhar e orientar pais, responsáveis, guardiães e dirigentes de entidades, mediante termo de responsabilidade escrito, quanto à obrigatoriedade de matricular e acompanhar a frequência e aproveitamento da vida escolar de suas crianças e adolescentes.
- f) Orientar pais ou responsáveis para seu dever de assistência, mediante termo de responsabilidade escrito, sobre a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado, quando necessário, indicando o serviço especializado de tratamento e orientando os pais ou responsável a forma de acesso a ele.
- g) Aplicação de termo de advertência escrito ou admoestação verbal dirigido aos pais ou responsável, sempre que os direitos de seus filhos ou pupilos, por ação ou omissão, forem ameaçados ou violados.

Artigo 67. É proibido ao Conselheiro Tutelar qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina inerente à função, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;



III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político- partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa no desempenho das respectivas funções;

X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais constantes nos artigos 64 e 65 desta Lei e Lei Federal nº 8.069/90, ou praticar qualquer vedação constante deste artigo e outras normas pertinentes;

XIII - Acumular indevidamente a função de Conselheiro Tutelar com outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas.

CAPÍTULO V

DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA CONDUTA PROFISSIONAL DOS CONSELHEIROS(AS) TUTELARES

Artigo 68. São deveres éticos dos Conselheiros Tutelares:

I - Reconhecer honestamente os erros cometidos, corrigindo e evitando-os no futuro;



- II - Conhecer, divulgar, cumprir ou fazer cumprir a conduta ética esperada do Conselheiro Tutelar;
- III - Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA;
- IV - Exercer suas funções de forma honrada e com caráter íntegro;
- V - Atuar sempre em defesa dos melhores interesses da criança e do adolescente;
- VI - Manter sigilo sobre as demandas sob a tutela de ação do Conselho Tutelar;
- VII - Comportar-se de forma que as atitudes reflitam integridade pessoal e profissional;
- VIII - Não discriminar pessoas, em contatos particulares ou profissionais, em função de cor, sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, religião, origem, classe social, idade, capacidade física ou de qualquer natureza;
- IX - As atividades particulares, quaisquer que sejam, não devem interferir no tempo de trabalho necessário à função assumida;
- X - É vedado se manifestar em nome do Conselho Tutelar quando não autorizado ou habilitado para tal;
- XI - Adotar os princípios de impessoalidade e imparcialidade com todos que necessitarem atendimento do Conselho Tutelar;
- XII - É vedado usar o cargo de Conselheiro Tutelar para solicitar favores ou serviços pessoais;
- XIII - É vedado fazer comentários de natureza política partidária no ambiente de trabalho;
- XIV - Cultivar a cordialidade nos relacionamentos e resolver eventuais desentendimentos ou mal entendidos com cuidado, respeito e acolhimento;
- XV - É vedado adotar condutas ofensivas, sejam verbais, físicas ou gestuais no uso de suas funções de Conselheiro Tutelar;
- XVI - Praticar o diálogo e não a imposição de um ponto de vista, ouvir com atenção e respeitar a opinião alheia ainda que discorde dela, respeitando o posicionamento colegiado;



XVII - Ajudar os colegas a realizar um bom trabalho e orientar com paciência e interesse àqueles que o procuram;

XVIII - Caso seja praticada alguma conduta desconforme, não a oculte, sendo transparente e verdadeiro, esforçando-se para minimizar suas consequências e aprender com elas;

XIX - Ter muita cautela no uso das redes sociais, tais como WhatsApp, Twitter, Facebook, Instagram, evitando publicar, curtir, compartilhar quaisquer tipos de informações que venham divulgar notícias falsas ou opiniões políticas;

XX - Evitar estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, relação pessoal ou virtual que possa interferir negativamente nos objetivos do atendimento necessário ao usuário do Conselho Tutelar.

Parágrafo único: Os casos omissos neste artigo e as dúvidas em relação a sua observância serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 69. São deveres de Conduta Profissional dos Conselheiros Tutelares:

I - Reconhecer honestamente os erros cometidos, corrigindo e evitando-os no futuro;

II - Denunciar atitudes e orientações contrárias aos princípios e aos valores do Conselho Tutelar;

III - Apresentar, no colegiado, sugestões e críticas construtivas para aprimorar a qualidade dos processos de trabalhos;

IV - Manter cortesia e eficiência nos relacionamentos, especialmente com os membros do colegiado;

V - Transmitir informações claras, precisas e transparentes;

VI - Sempre que for convocado a prestar informações enquanto Conselheiro Tutelar seja claro, preciso e transparente, preservar o direito, o sigilo e o cuidado em não expor crianças, adolescentes e seus familiares;

VII - Quando oficiado a apresentar respostas enquanto Conselheiro Tutelar, mesmo que negativas, apresente da forma mais adequada, mais detalhada possível, de modo legível e no prazo esperado;



VIII - Colaborar para que haja respeito e que predomine o espírito de equipe, a lealdade, a confiança, a conduta compatível com os valores do Conselho Tutelar e a busca por resultados;

IX - Dar exemplo, ao gerir pessoas, sendo modelo de conduta para a equipe;

X - Observar os mais elevados princípios éticos e o respeito às leis e às normas vigentes;

XI - Evitar comentários que possam se transformar em boatos e maledicências, podendo afetar a imagem do Conselho Tutelar;

XII - Realizar seu trabalho com zelo e foco, registrando todo e qualquer atendimentos realizado em formulário próprio, arquivando única e exclusivamente no prontuário do atendido;

XIII - Manter-se atualizado sobre os avanços de sua área profissional e, quando for o caso, obter as certificações necessárias ao exercício de seu cargo;

XIV - Conhecer e cumprir o ECA, as leis e políticas voltadas à criança e ao adolescente;

XV - Comprometer-se com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional;

XVI - Ser solidário com colegas, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos, as autoridades competentes;

XVII - Repassar ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;

XVIII - Respeitar as normas e princípios éticos das outras profissões;

XIX - Caso realize crítica pública à colega e/ou outros profissionais, fazê-lo sempre de maneira educada, objetiva, construtiva e comprovável, assumindo sua inteira responsabilidade;

XX - Sempre denunciar, no exercício da Profissão às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, especialmente quanto a maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental da criança e do adolescente;



XXI - Sempre que emitir um documento, redigi-lo de forma clara e objetiva, utilizando a norma culta da língua portuguesa, registrando sua numeração no livro destinado a fazê-lo;

XXII - Participar com pontualidade e dedicação as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar e pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

XXIII - Não realizar atendimento ou deixar de levar a conhecimento das autoridades competentes, eventual atendimento realizado à criança e ao adolescente, em razão de classe social ou relação de amizade com o suposto transgressor de direitos;

XXIV - Cuidar das instalações, recursos, equipamentos e materiais de trabalho;

XXV - Não se manter omissos com relação a opinião emitida em reunião colegiada ou quando for solicitado por colega, especialmente, caso a omissão possa acarretar a violação de algum direito da criança e do adolescente.

Parágrafo único: Os casos omissos neste artigo e as dúvidas em relação a sua observância serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 70. Serão consideradas condutas antiéticas, ensejando as responsabilizações pelos atos praticados em conformidade com essa legislação:

I - Praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais a prestação de serviços profissionais, com base nos princípios do Estatuto da Criança e Adolescente e qualquer outra conduta que fira os direitos humanos, mesmo que estes sejam praticados por outro Conselheiro Tutelar;

II - Compactuar com o exercício ilegal da profissão;

III - Adulterar ou rasurar documentos e fazer declarações falaciosas sobre situações ou estudos de que tome conhecimento;

IV - Exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do usuário de participar e decidir livremente sobre seus interesses, salvo em situações que a criança e/ou adolescente estiver em situação de risco;

V - Prevaler-se de cargo de chefia ou coordenação para atos discriminatórios e de abuso de autoridade com relação aos usuários, profissionais e demais conselheiros tutelares;



VI - Ser conivente com falhas éticas de acordo com os princípios estabelecidos nesta legislação e com erros técnicos praticados por colega;

VII - Prejudicar deliberadamente o trabalho e a reputação de outro profissional ou conselheiro tutelar;

VIII - Revelar informações de que tenha tido acesso em razão de sua atuação, rompendo com o sigilo profissional;

IX - Atuar como conselheiro tutelar, em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado;

Parágrafo único: Os casos omissos neste artigo e as dúvidas em relação a sua observância serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Artigo 71. Durante o curso do mandato, o Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva ao desempenho do mandato, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras, adicionais, sobreaviso, prontidão ou assemelhados.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá prever o atendimento ininterrupto do serviço através de regime de plantão sob a forma de sobreaviso, através de escala distribuída entre todos os Conselheiros Tutelares, observado o intervalo entre as jornadas.

Artigo 72. A jornada semanal de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, sem o prejuízo dos períodos de plantão, que deverão ser organizados de forma a garantir os períodos de descanso entre as jornadas normais de cada Conselheiro, quando comprovado o atendimento em regime de plantão, conforme regimento interno do Conselho Tutelar.

Artigo 73. A frequência do Conselheiro Tutelar será controlada pelo ponto digital.

Parágrafo único. Ponto é o registro digital que assinala o comparecimento do Conselheiro à sede do Conselho Tutelar e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.



CAPÍTULO VII **DO REGIME DE PLANTÃO**

Artigo 74. Caberá ao Coordenador do Conselho Tutelar organizar a escala de plantão de sobreaviso de atendimento após o horário normal do Conselho Tutelar, de finais de semana e feriados, na forma do Regimento Interno.

§ 1º O Conselheiro Tutelar plantonista será acionado através do telefone do plantão cujo número será amplamente divulgado bem como fixado na Porta do Conselho Tutelar com informação do número do telefone e dos nomes dos Conselheiros plantonistas.

§ 2º Da escala de plantão de sobreaviso e suas alterações será dada imediata ciência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a Secretaria do Bem Estar e Integração Social de Ituverava, da qual será dada ampla divulgação à comunidade.

§ 3º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fiscalizará a regularidade do funcionamento do Conselho Tutelar devendo instaurar procedimento para apurar a falta de cumprimento do estabelecido no presente capítulo.

CAPÍTULO VIII **DO ATENDIMENTO, DO REGISTRO E DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO**

Artigo 75. Toda e qualquer pessoa que buscar o atendimento do Conselho Tutelar deverá ser atendida pelo Conselheiro Tutelar de referência no dia, ainda que em prosseguimento de registro de atendimento realizado anteriormente por outro membro.

Parágrafo único. Fica assegurada a substituição do Conselheiro Tutelar de referência, à pedido da parte interessada, devendo o pedido ser submetido a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Artigo 76. Todo e qualquer atendimento será registrado em Ficha de Atendimento - FA, numerada com a sequência do número e ano, contendo os dados do comunicante, o relato da situação comunicada, as providências adotadas, a data e assinatura do Conselheiro Tutelar responsável pelo atendimento e do comunicante.

Artigo 77. Será instaurado pelo Conselho Tutelar, em deliberação colegiada, o Procedimento de Apuração - PA, com numeração própria, sempre que o fato comunicado na Ficha de Atendimento - FA, identifique a ameaça ou violação de direitos à criança ou adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado,



por falta ou omissão dos pais ou responsável ou em razão da própria conduta da criança, contendo no mínimo:

I - Ficha de Atendimento - FA registrada;

II - Relatório da situação noticiada, elaborado pelo Conselheiro Tutelar responsável pelo atendimento contendo a identificação dos envolvidos na ação ou omissão e testemunhas, com endereços ou forma de localização, contendo a gravidade da situação e a necessidade de medida emergencial;

III - Apuração da situação escolar da criança ou do adolescente, oficiando a rede regular de ensino acerca da matrícula e frequência escolar ou caso inexistente, verificação das condições para frequentar a escola ou se estuda em casa;

IV - Situação de saúde da criança ou do adolescente verificando quanto aos problemas de saúde, o atendimento médico que recebe certificando a adequação, quanto ao uso de medicamentos, qual o acesso aos medicamentos e a regularidade do uso, quanto a sinais de maus-tratos físicos ou perturbação psicológica, requisitando imediato socorro ou atendimento médico especializado, com urgência e absoluta prioridade;

V - Situação Familiar da criança ou do adolescente verificando se vive com a família e a composição da mesma com o número de integrantes e parentesco (pai, mãe, irmãos, tios, avós, outros parentes, agregados), identificando as atividades remuneradas para a manutenção da família, e descrevendo o contexto familiar identificando os problemas e conclusão, se possível, quanto a recomendação para permanência ou não na família, em caso de situação grave;

VI - Situação de trabalho da criança ou do adolescente, verificando se exerce alguma atividade que caracterize mão-de-obra e quais condições quanto a compatibilidade com o disposto nos arts. 60 à 69 da Lei Federal nº 8.069/90, realizando, sempre que necessário, visita ao local de trabalho e coleta de informações detalhadas e precisas sobre sua situação, registrando em relatório;

VII - Levantamento histórico institucional da criança ou do adolescente com registro da frequência em entidade de atendimento ou se vive em entidade de atendimento, verificar as condições recomendando a permanência ou não na entidade ou se já passou por entidade de atendimento, verificar como se deu o desligamento, realizando, sempre que necessário, visita às entidades para coleta de informações detalhadas e precisas sobre a trajetória, registrando em relatório.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMAS DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES



Artigo 78. O Conselho Tutelar deverá alimentar e manter atualizado o sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, realizando o seu cadastro e obtendo senha individual no SIPIA CT WEB, módulo Conselho Tutelar para o fim de:

I - Operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

II - Encaminhar a aplicação da medida mais adequada com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou adolescente;

III - Subsidiar as demais instâncias - Conselhos de Direitos e autoridades competentes - na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 1º Cabe à Secretaria do Bem Estar e Integração Social oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§2º Caso o município ofereça sistema informatizado para registro de informações da criança e do adolescente com função semelhante ao SIPIA CT WEB, ficará a cargo do Conselho Tutelar definir qual será adotado para elaboração de suas estatísticas.

§ 3º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser relatadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA mensalmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir subsídios à formulação de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento adequado para solução das demandas.

§ 4º A inobservância do contido no presente capítulo constitui descumprimento de dever funcional sujeito a apuração disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

TÍTULO V DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79. A escolha dos membros do Conselho Tutelar Municipal será realizada por eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos eleitores do Município e



obedecerá ao disposto no presente Capítulo, sob a responsabilidade e presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com início em até 180 (cento e oitenta) dias antes do dia de realização do certame.

§ 2º No processo de escolha serão aceitas apenas candidaturas individuais, não sendo admitida a composição de chapa, mesmo que informal.

§ 3º A votação será realizada em locais públicos de fácil acesso, observado os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 4º É vedado ao candidato durante o período eleitoral, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

§ 5º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 80. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

CAPÍTULO III DA RESOLUÇÃO E DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES

Artigo 81. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar em até 180 (cento e



oitenta) dias antes da realização do certame para a escolha dos candidatos, através da edição de Resolução e publicação do Edital de Convocação.

§ 1º O Edital de Convocação para inscrição de candidatos às vagas de Conselheiro Tutelar deverá prever, dentre outras disposições:

I - O cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

III - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos;

IV - Os documentos comprobatórios de atendimento das condições e requisitos pelos candidatos pretendentes a vaga em cada fase do processo, especialmente os previstos no artigo 133 da Lei Federal nº 8.069/90;

V - A forma de publicação dos atos do processo de escolha e de registro de impugnações;

VI - As regras de campanha, com descrição das condutas permitidas e vedadas aos candidatos e as respectivas sanções;

VII - As fases do processo de escolha;

VIII - O cronograma oficial do processo de escolha, desde a publicação do Edital de Convocação até a data da Solenidade de Posse dos Conselheiros Tutelares eleitos;

IX - Os requisitos para a posse e exercício do mandato de Conselheiro Tutelar.

§2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.

Artigo 82. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de



todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o Artigo 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV **DA COMISSÃO ELEITORAL**

Artigo 83. Constituem instâncias eleitorais:

I - a Comissão Eleitoral;

II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 84. Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;

II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;

III - analisar e encaminhar ao CMDCA para homologação das candidaturas;

IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

VI - analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;

VII - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;

VIII - realizar a apuração dos votos;

IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, nos prazos previstos nesta Lei;

XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.



Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Artigo 85. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - requisitar servidores e/ou convidar representantes na forma do artigo 36 desta Lei para a recepção das inscrições e constituição das mesas receptoras e apuradoras;

III - expedir resoluções acerca do processo eleitoral;

IV - julgar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral e as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

V - homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Eleitoral;

VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

Artigo 86. A Resolução que estabelecer o Processo Eleitoral será objeto de votação e aprovação em sessão plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que elegerá a Comissão Eleitoral, observando a paridade de representação na composição.

§ 1º Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

§ 2º A Comissão Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser designado dentre os demais membros, o Secretário.

§ 3º A comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios, dando ciência ao Ministério Público.

§ 4º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão eleitoral:



I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.



§ 8º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 9º A Comissão Eleitoral definirá através de Resolução e Portaria os pontos omissos na presente Lei dando ampla divulgação sobre a sua deliberação.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO DE CANDIDATO

Artigo 87. Para se inscrever a vaga de Conselheiro Tutelar o candidato deverá:

- I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - Ter reconhecida idoneidade moral, conforme Edital de Convocação;
- III - Residir no Município de Ituverava/SP, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral na circunscrição municipal;
- IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;
- VI - Comprovação de experiência profissional ou voluntária nos últimos 05 (cinco) anos de, no mínimo, 02 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, em instituição, serviço ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência social reconhecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;
- VII - Apresentar, no momento da inscrição, comprovante de conhecimentos básicos de informática;
- VIII - Apresentar quitação com as obrigações militares para candidatos obrigados a prestá-los;
- IX - Não ter sido penalizado com a destituição ou cassação do cargo de Conselheiro Tutelar.
- X - Gozar de aptidão física e mental para o trabalho, não podendo estar incapacitado temporária ou definitivamente;



XI - Não ter sido impedida sua posse por ilegalidade em sua campanha.

XII - Ser aprovado:

a) na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família;

b) em avaliação psicológica a ser realizada por instituições ou profissionais devidamente habilitados, mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados e validados nacionalmente.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo público, em comissão, função gratificada ou mandato eletivo, que pretenda se inscrever no processo de escolha, deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição, observado o Artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Artigo 88. O pedido de inscrição deverá observar as regras e prazos estabelecidos no Edital de Convocação.

§ 1º Cada candidato poderá inscrever, além do nome, um codinome.

§ 2º Não poderá haver inscrição de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato inscrito, e se na mesma data, por sorteio.

§ 3º As candidaturas devem ser individuais, vedada à composição de chapas, ainda que estabelecidas de modo informal, ou a vinculação a partidos políticos.

§ 4º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 5º A Comissão do Processo eleitoral poderá prorrogar o período de inscrições de candidatos quando o número de inscritos for igual ou inferior a 10 (dez), sem prejuízo da data unificada nacional para a realização da votação.

Artigo 89. Encerradas as inscrições e antes da realização da prova e avaliação psicológica previstas no Artigo 81, XI, desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista no Diário Oficial do Município dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação de candidatos ao Órgão do Ministério Público da Infância e da Juventude desta Comarca, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias para impugnações.

Artigo 90. São casos de impugnação da candidatura, o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a X do Artigo 87 desta Lei ou o



impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto na legislação em vigor.

Artigo 91. As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

Artigo 92. O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através do Diário Oficial do Município, para apresentar em 03 (três) dias, caso queira, defesa escrita acompanhada de provas documentais.

Artigo 93. Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decisão no prazo de 03 (três) dias, a qual será publicada no Diário Oficial do Município.

Artigo 94. Da decisão da Comissão Eleitoral referida no Artigo 87 desta Lei, caberá recurso ao Colegiado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final no Diário Oficial de Município.

Artigo 95. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará no Diário Oficial do Município a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos e à avaliação psicológica, previstas no Artigo 81, XI, desta Lei.

SEÇÃO I

DO CURSO PREPARATÓRIO E DA PROVA ESCRITA

Artigo 96. Os candidatos habilitados serão convocados para participar de curso preparatório para a prova escrita com os seguintes conteúdos:

I - Lei Federal nº 8.069, datada de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

II - Leis Municipais, Estaduais e Federais de proteção a crianças e adolescentes;

III - Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

IV- Constituição Federal de 1988;

V - Direitos, deveres e ética profissional, nos moldes desta legislação.



Parágrafo único. Após a realização do curso preparatório com a certificação da presença, os candidatos serão convocados para realização da prova escrita, de caráter eliminatório, conforme regras estabelecidas no Edital de Convocação.

Artigo 97. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere a letra "a" do inciso XI do Artigo 81, desta Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 98. A prova, de caráter eliminatório, será composta por questões de múltipla escolha e a produção de um texto dissertativo, que deverá ser realizada sem consulta, e que manterá a identidade do candidato codificada.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá a bibliografia, conteúdos das provas e suas pontuações.

§ 2º A prova deverá ser constituída de, no mínimo, uma redação, questões da língua portuguesa, conhecimentos gerais e questões específicas acerca dos conteúdos referidos no artigo 90, desta Lei.

Artigo 99. Será considerado apto o candidato que atingir a média de 70 (setenta) pontos em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem), sendo 0 a nota mínima e 100 a nota máxima possível do exame escrito.

Artigo 100. Da decisão da correção da prova aplicada cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso em até 10 (dez) dias, podendo requerer informações e diligências.

Artigo 101. Os candidatos que deixarem de atingir a nota de corte prevista no artigo 99 desta Lei não terão suas candidaturas homologadas e não poderão prosseguir no processo de escolha, nem participar do processo eleitoral.

Artigo 102. Após a decisão final dos recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiros Tutelares na imprensa oficial ou afixadas no local de costume.

Artigo 103. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requerer a contratação de instituição especializada para recebimento de inscrições, elaboração, aplicação, correção da prova, aferição da nota, bem como para proceder à avaliação psicológica.



SEÇÃO II DO EXAME PSICOTÉCNICO

Artigo 104. Os candidatos aprovados na prova escrita serão convocados para realização de exame psicotécnico, de caráter eliminatório, segundo as regras estabelecidas no Edital de Convocação.

§1º O exame psicotécnico terá como objetivo avaliar habilidades indispensáveis ao exercício do cargo como atenção e inteligência geral, bem como características de estrutura de personalidade, a fim de aferir sua capacidade para solução de problemas, além de verificar se o mesmo demonstra traços de personalidade, condições de equilíbrio e ajuste psicossocial adequados ao desempenho das atribuições de Conselheiro Tutelar.

§ 2º O exame psicotécnico será realizado por psicólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia, contratado para essa finalidade, a fim de garantir a imparcialidade dos resultados.

§ 3º A realização de Exame Psicotécnico poderá resultar nos seguintes resultados:

- a) APTO - candidato apresentou, no momento atual de sua vida, perfil psicológico compatível com o perfil do cargo de Conselheiro Tutelar;
- b) INAPTO - candidato não apresentou, no momento atual de sua vida, perfil psicológico compatível com o perfil do cargo de Conselheiro Tutelar.
- c) AUSENTE - candidato não compareceu ao exame psicotécnico.

§ 4º A inaptidão no Exame Psicotécnico não pressupõe a existência de transtornos mentais; indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época do Exame, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 5º No prazo estabelecido no Edital de Convocação, a Comissão de Processo Eleitoral publicará Edital contendo a relação dos candidatos classificados e desclassificados na prova escrita, bem como o resultado do exame psicotécnico, dando ciência ao Ministério Público, assinalando o prazo para apresentação de impugnação pelos interessados.

§ 6º A impugnação poderá ser apresentada por qualquer interessado ou cidadão, indicando as razões da impugnação e apresentando os elementos probatórios.

§ 7º Decorrido o prazo para impugnações, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá e publicará Edital contendo o extrato das decisões, assinalando o prazo para Recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



§ 8º Havendo recursos a serem julgados será designada reunião extraordinária para análise e julgamento em sessão Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 9º Julgados os recursos, a Comissão de Processo Eleitoral publicará Edital contendo a relação definitiva dos candidatos que tiveram o registro das suas candidaturas deferidas após recursos, dando ciência ao Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA

Artigo 105. São requisitos para a obtenção do Registro da Candidatura às eleições de Conselheiro Tutelar:

- I - Ter sido habilitado no processo de inscrição;
- II - Ter sido classificado na prova escrita segundo as regras do Edital de Convocação;
- III - Ser considerado apto em exame psicotécnico realizado por Psicólogos regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS ELEITORAIS, DO PROCESSO DE VOTAÇÃO E DO RESULTADO DA ELEIÇÃO

SEÇÃO I

DAS REGRAS ELEITORAIS

Artigo 106. Aplica-se no que couber, ao Processo de escolha dos Conselheiros Tutelares Municipais a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

§ 1º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente será permitida após o registro definitivo das candidaturas e após o prazo assinalado no Edital de Convocação.

§ 3º A Comissão do Processo Eleitoral poderá convocar os candidatos registrados com a presença do Ministério Público, se for o caso, para esclarecer as regras de campanha, lavrando ata com assinatura dos presentes.



§ 4º A violação das regras eleitorais importará na exclusão do candidato infrator ou, se eleito, na cassação do mandato, observado, no que couber, procedimento administrativo observando o devido processo legal.

Artigo 107. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Artigo 108. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

§1º Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que não observe a legislação e posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas.

§3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.

Artigo 109. Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo eleitoral.

Artigo 110. Apresentando a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único - A Comissão eleitoral poderá determinar liminarmente a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

Artigo 111. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.

Parágrafo único - O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Artigo 112. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral pelo Diário Oficial do Município.



Artigo 113. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Artigo 114. No dia da eleição não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral, condução de eleitores, seja em veículos particulares ou públicos, realizar propaganda em carros de som ou outros instrumentos ruidosos, sob pena de impugnação da candidatura.

Parágrafo único - Para as impugnações de infrações previstas neste artigo serão observados os prazos e procedimentos previstos nesta Seção.

Artigo 115. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá publicar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

SEÇÃO II DA VOTAÇÃO

Artigo 116. Os candidatos a Conselheiro Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A relação dos locais de votação será publicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, dando ampla divulgação pelos meios de comunicação, órgãos públicos e entidades privadas.

Artigo 117. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

§ 1º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão solicitados à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores em dia com as obrigações eleitorais para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente.



§ 2º Alternativamente, a critério do CMDCA, poderá ser desenvolvido software específico para possibilitar a votação pela rede mundial de computadores, desde que seja comprovada a segurança do sigilo e da inviolabilidade do voto e de que sejam garantidas condições seguras de averiguação da identidade dos eleitores.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA providenciará o empréstimo de urnas eletrônicas ou de urnas destinadas à votação manual junto à Justiça Eleitoral, com a antecedência devida.

§ 4º Em caso de votação manual, as cédulas para votação serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 5º As cédulas para a votação apresentarão o nome, codinome, quando for o caso, e número de registro de todos os candidatos, devendo o eleitor indicar o seu voto em apenas um deles.

§ 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, garantir para o dia do pleito, com apoio do poder Executivo:

- a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) a obtenção, junto à Brigada Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 7º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e número dos candidatos.

§ 8º As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

§ 9º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA requisitará à Administração Municipal servidores municipais para trabalhar no dia das eleições, devendo informar na requisição o número de servidores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 10 No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.



SEÇÃO III
DA APURAÇÃO DOS VOTOS E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS
ELEIÇÕES

Artigo 118. Encerrada a votação, será realizada a contagem dos votos de cada urna e a apuração total sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, com a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 119. Em caso de votação manual, serão consideradas nulas as cédulas que:

I - assinalarem mais de um candidato;

II - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o eleitor;

III - não corresponderem ao modelo oficial;

IV - estiverem rasuradas.

Artigo 120. Eventuais impugnações aos votos apresentadas durante a apuração serão decididas pela Comissão do Processo Eleitoral, por maioria, cabendo recurso, no prazo de 3 (três) dias corridos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que decidirá em igual prazo, publicando a extrato da decisão, dando ciência ao Ministério Público.

Artigo 121. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de 01 (um) representante previamente cadastrado e credenciado, a recepção e a apuração dos votos.

Artigo 122. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência ao Ministério Público.

Artigo 123. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais documentos do processo de escolha e eleições dos membros do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser incinerados.

Artigo 124. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação de Edital contendo o resultado provisório da votação, sendo os 5 (cinco) candidatos mais votados os titulares das vagas e a lista de classificação dos candidatos suplentes.



§ 1º Havendo empate no número de votos, terá prioridade o candidato com maior idade.

§ 2º Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade, desde que participarem do Curso de Formação de que trata o Capítulo a seguir.

Artigo 125. Decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado definitivo, publicando no Diário Oficial do Município lista com os nomes dos candidatos e respectivos números de votos recebidos.

CAPÍTULO VIII

DO CURSO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 126. Os candidatos eleitos como titulares e suplentes serão convocados, antes da data prevista para a posse, para o curso de formação e capacitação para exercício das funções de Conselheiro Tutelar, tendo como conteúdo obrigatório a legislação federal, municipal e demais normas relativas aos direitos da criança e do adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com caráter eliminatório.

Parágrafo único. Não será dada a posse ao candidato eleito ou reeleito que não apresente o Certificado de Formação, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso, devendo ser substituído pelo suplente que apresente o Certificado de Formação, atendido o requisito de frequência mínima, respeitada a ordem de classificação.

CAPÍTULO IX

DA POSSE E MANDATO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 127. Os candidatos eleitos a vaga de Conselheiro Tutelar, para um mandato de 04 (quatro) anos, devidamente habilitados no Curso de Formação, tomarão posse em sessão solene a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Executivo Municipal e Ministério Público, no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. A sessão de posse constará de ata registrada e ato do Executivo Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município.



TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Artigo 128. Além dos já elencados, consideram-se deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se impedido em analisar determinado caso, quando:

a) a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

b) for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

c) algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

d) tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

VIII - declarar-se impedido, nos termos do Artigo 80 desta Lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;



X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - residir no Município;

XII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XV - ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo a casos atendidos e documentos arquivados;

XVI - observar as normas legais e regimentais vigentes;

XVII - cumprir com as decisões colegiadas do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;

XVIII - atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

XIX - levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;

XX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político-partidários;

XXI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XXII - ser assíduo e pontual no serviço;

XXIII - tratar com urbanidade as pessoas, especialmente, o público alvo da sua atuação;

XXIV - zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em Lei;

XXV - dar conhecimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente às ações contrárias à Lei, de membros dos Conselhos Tutelares, para abertura do procedimento disciplinar se for o caso;



XXVI - participar efetivamente da Comissão Permanente e Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXVII - participar dos cursos, eventos e correlatos que tratam da educação continuada e capacitação dos Conselheiros Tutelares, para os quais forem convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXVIII - observar rigorosamente o comportamento ético e a postura profissional esperado do Conselheiro Tutelar, nos moldes do disposto no artigo 68 e 69 desta Lei

Artigo 129. É vedado aos Conselheiros Tutelares, além das proibições elencadas no Artigo 67 desta Lei:

I - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

II - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019;

III - retirar sem prévia anuência do Colegiado do Conselho Tutelar e pedido por escrito, qualquer documento ou objeto da repartição, inclusive extração de cópias de prontuários ou documentos pessoais de criança ou adolescente atendido;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - promover manifestação de apreço ou despreço a qualquer pessoa no recinto de trabalho;

VI - revelar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar detalhes de casos atendidos, atribuições que seja de sua responsabilidade, especialmente, a pessoas envolvidas na possível violação do direito da criança e do adolescente;

VII - coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho Tutelar a filiareem-se a partidos políticos;

VIII - recusar-se a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhes forem atribuídos;

IX - utilizar veículo, pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares.

X - Praticar qualquer uma das condutas previstas no artigo 70, desta Lei.



CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

SEÇÃO I DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Artigo 130. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - cassação do mandato.

Artigo 131. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a administração pública para a criança e o adolescente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, observando.

Parágrafo único. Quando necessário para suprimir omissões quanto ao processo disciplinar, será utilizada como norma complementar o disposto na Lei Federal nº 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Artigo 132. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Artigo 133. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em Lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

§ 1º - A advertência será aplicada nos casos de violação do dever funcional previsto no artigo 128 da presente Lei, e demais legislações ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 2º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de violação do artigo 128 ou cometimento de qualquer proibição do artigo 129, caput e incisos.

Artigo 134. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.



Artigo 135. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave, ou na reincidência de infração que importe a penalidade de suspensão.

Artigo 136. Para os fins desta Lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

I - condenação transitada em julgado por crime ou contravenção penal;

II - faltar injustificadamente por 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias alternados ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar no período de um ano, configurando abandono de função;

III - reiteradamente atrasar-se, e não comparecer no horário determinado do expediente e do plantão;

IV - condenação transitada em julgado por improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição do Conselho e outros órgãos públicos;

VI - ofensa física em serviço, a outro conselheiro, servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão da função, ou romper com o sigilo profissional;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X - embriaguez durante o expediente;

XI - transferência da residência para fora do Município de Ituverava;

XII - aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar.

§ 1º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.



Artigo 137. A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que comunicará imediatamente a sua decisão ao Ministério Público.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Artigo 138. A ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 139. É criada a Comissão de Apuração Disciplinar, no âmbito do CMDCA, órgão que terá por função conduzir a apuração de eventuais condutas infratoras da presente legislação praticada pelos membros do Conselho Tutelar do município de Ituverava/SP, bem como do regular funcionamento, que terá a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - 1 (um) representantes do Conselho Tutelar.

§ 1º A Comissão, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Presidente.

§ 2º O exercício da função de membro desta Comissão será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 140. Compete à Comissão de Apuração Disciplinar:

I - fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 (vinte e quatro) horas por dia; e



II - instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

Artigo 141. Ao tomar ciência de irregularidades no desempenho das atividades ou no funcionamento do Conselho Tutelar, a Comissão de Apuração Disciplinar é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Presidente oficialará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Artigo 142. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Artigo 143. A Comissão de Apuração Disciplinar poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Artigo 144. O Conselheiro Tutelar não fará jus à remuneração durante o período de afastamento preventivo.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA



Artigo 145. A sindicância investigatória será conduzida por um dos membros da Comissão de Apuração Disciplinar ou, a critério do Presidente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de 3 (três) Membros.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Presidente da Comissão de Apuração Disciplinar, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Presidente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Presidente decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

CAPITULO IV **DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**

Artigo 146. A sindicância disciplinar será conduzida por uma comissão de 3 (três) Membros, designados pelo Presidente da Comissão de Apuração Disciplinar, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.



§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 2 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) sindicado, o prazo será comum e de 4 (quatro) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I - a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II - a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III - o arquivamento da sindicância.

Artigo 147. O Presidente da Comissão de Apuração Disciplinar, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Presidente da Comissão de Apuração Disciplinar que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.



§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Presidente da Comissão de Apuração Disciplinar decidirá no prazo do caput deste artigo.

Artigo 148. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 149. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão de 3 (três) membros, designada pelo Presidente da Comissão de Apuração Disciplinar que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Artigo 150. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 151. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Artigo 152. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Artigo 153. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 154. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá um secretário designado pelo Presidente.

Artigo 155. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.



§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 156. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Artigo 157. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Artigo 158. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º Havendo mais de 1 (um) indiciado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo, a ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente.

Artigo 159. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 160. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.



Artigo 161. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Artigo 162. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 163. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I - primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II - por último as do indiciado.

§ 1º Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

§ 2º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo ou registrado em mídias eletrônicas de captação de som ou imagem, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Artigo 164. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Artigo 165. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.



Artigo 166. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Artigo 167. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 168. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, interrogar novamente o indiciado.

Artigo 169. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Artigo 170. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Artigo 171. O processo será remetido ao Presidente da Comissão de Apuração Disciplinar, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.



Artigo 172. Recebidos os autos, o Presidente da Comissão de Apuração Disciplinar poderá, dentro de 5 (cinco) dias:

I - pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II - encaminhar os autos à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para deliberação acerca da pena a ser aplicada, se reconhecida hipótese de perda do mandato.

Artigo 173. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 174. Da decisão da Comissão de Apuração Disciplinar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 175. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Presidente da Comissão de Apuração Disciplinar ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

Artigo 176. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 177. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.



TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 178. Cumpre ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, observada a presente Lei, a Lei nº 8.069/1990 - ECA e demais legislações pertinentes.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os Conselhos Tutelares apresentarão o Regimento Interno Único e darão conhecimento ao CMDCA e ao Poder Executivo e que deverá ser publicado no Diário Oficial em até 30 (trinta) dias.

Artigo 179. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo que todas as discussões deverão ser lavradas em ata devidamente redigida pelo secretário do conselho, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Artigo 180. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Coordenador ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto serem prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Artigo 181. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente declarar a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, e convocar os membros suplentes do Conselho Tutelar quando necessário.

Artigo 182. O Conselheiro Tutelar eleito que for funcionário de órgão público municipal, estadual ou federal, seja administração direta ou indireta, deverá afastar-se de suas funções enquanto funcionário público, bem como, optar por uma das remunerações, sendo vedada a acumulação.



Artigo 183. O Poder Executivo Municipal fará constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para a devida aplicação desta Lei.

Artigo 184. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação aplicável ao assunto, determinará através de Resolução o início do processo para escolha dos novos Conselheiros.

Artigo 185. Os Conselheiros Tutelares são titulares de mandato eletivo e exercem função de interesse público, não possuindo qualquer vínculo empregatício com o Município de Ituverava.

Artigo 186. Os casos omissos na presente legislação serão resolvidos pela plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente em reunião convocada para esta finalidade, que indicará a forma de conduzi-los através da edição de Resoluções e Portarias, dando ampla publicidade através da publicação no Diário Oficial do Município.

Artigo 187. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas por mandato.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares eleitos devem obrigatoriamente participar do programa de formação continuada previsto no caput deste artigo.

§ 2º A participação no programa de formação continuada, bem como de palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, não poderá prejudicar o atendimento do Conselheiro na sede do Conselho Tutelar.

Artigo 188. Fica prorrogado o mandato da atual composição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Ituverava, com vigência 2021/2023, para a prática dos atos necessários decorrentes da presente legislação.

Artigo 189. Permanecem válidas todas as decisões de financiamento com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de programas governamentais e não governamentais, no exercício de 2022 até o final da execução do cronograma apresentado como requisito ao Chamamento Público 001/2022/CMDCA.

Artigo 190. As despesas decorrentes para execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município de Ituverava.



Prefeitura Municipal de Ituverava
Estado de São Paulo



Artigo 191. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.973, de 26 de maio de 2.010.

Artigo 192. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 25 de novembro de 2022.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
Prefeito de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava,
em 25 de novembro de 2022.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA
Secretário Municipal Executivo